

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

L 184

29º ano

7 de Julho de 1986

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) nº 2104/86 da Comissão, de 3 de Julho de 1986, que altera os montantes compensatórios monetários 1

1

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 2104/86 DA COMISSÃO

de 3 de Julho de 1986

que altera os montantes compensatórios monetários

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2062/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 9º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2063/86⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3155/85 da Comissão, de 11 de Novembro de 1985, relativo à fixação antecipada dos montantes compensatórios monetários⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1002/86⁽⁶⁾,

Considerando que os montantes compensatórios monetários introduzidos pelo Regulamento (CEE) nº 1677/85 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1057/86 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2088/86⁽⁸⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3153/85 da Comissão⁽⁹⁾ estabeleceu as modalidades de cálculo dos montantes compensatórios monetários; que as taxas de câmbio à vista verificadas em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3153/85 durante o período de 25 de Junho a 1 de Julho de 1986 em relação à dracma grega implicam, por força do nº 3, alínea a), do artigo 5º e do nº 2 artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1677/85, a alteração dos montantes compensatórios monetários aplicáveis a este país,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A coluna «Grécia» do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1057/86 é substituída pela que consta do Anexo I do presente regulamento.

2. Os Anexos II, III e IV do Regulamento (CEE) nº 1057/86 são substituídos pelos Anexos II, III e IV do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Julho de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.

⁽²⁾ JO nº L 176 de 1. 7. 1986, p. 15.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 176 de 1. 7. 1986, p. 17.

⁽⁵⁾ JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 22.

⁽⁶⁾ JO nº L 93 de 8. 4. 1986, p. 8.

⁽⁷⁾ JO nº L 98 de 12. 4. 1986, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 183 de 5. 7. 1986, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 4.

ANEXO I

PARTE 1

SECTOR DOS CEREAIS

Montantes compensatórios monetários

Nº da pauta aduaneira comum	Positivos				Negativos						
	República Federal da Alemanha DM/t	Holanda Fl/t	Dinamarca Dkr/t		Reino Unido £/t	Bélgica/ Luxemburgo FB/Flux/t	Irlanda £Irl/t	Itália Lit/t	França FF/t	Grécia DR/t	Espanha Pta/t
10.01 B I										5 317,7	
10.01 B II										8 878,6	
10.02										5 051,9	
10.03										5 051,9	
10.04										4 859,9	
10.05 B										5 317,7	
10.07 B										5 051,9	
10.07 C II										5 051,9	
11.01 A										6 447,1	
11.01 B										6 074,9	
11.02 A I a)										11 790,3	
11.02 A I b)										6 962,8	
11.01 C										5 152,9	
11.01 D										4 957,1	
11.01 E I										7 444,8	
11.01 E II										2 393,0	
ex 11.01 G (¹)										5 152,9	
ex 11.01 G (²)										5 152,9	
11.02 A II										5 152,9	
11.02 A III										7 072,6	
11.02 A IV										6 803,9	
11.02 A V a) 1 (³)										7 710,7	
11.02 A V a) 2 (⁴)										7 066,1	
11.02 A V a) 2										7 710,7	
11.02 A V b)										5 424,0	
ex 11.02 A VII (¹)										5 152,9	
ex 11.02 A VII (²)										5 152,9	
11.02 B I a) 1										5 152,9	
11.02 B I a) 2 aa)										4 957,1	
11.02 B I a) 2 bb)										4 957,1	
11.02 B I b) 1										7 072,6	
11.02 B I b) 2										6 803,9	
11.02 B II a)										5 424,0	
11.02 B II b)										5 152,9	
11.02 B II c)										5 424,0	
ex 11.02 B II d) (¹)										5 152,9	
ex 11.02 B II d) (²)										5 152,9	
11.02 C I										5 424,0	

Nº da pauta aduaneira comum	Positivos				Negativos						
	República Federal da Alemanha DM/t	Holanda Fl/t	Dinamarca Dkr/t		Reino Unido £/t	Bélgica/ Luxemburgo FB/Flux/t	Irlanda £Irl/t	Itália Lit/t	França FF/t	Grécia DR/t	Espanha Pta/t
11.02 C II										5 152,9	
11.02 C III										8 083,0	
11.02 C IV										4 957,1	
11.02 C V										5 424,0	
ex 11.02 C VI (¹)										5 152,9	
ex 11.02 C VI (²)										5 152,9	
11.02 D I										5 424,0	
11.02 D II										5 152,9	
11.02 D III										5 152,9	
11.02 D IV										4 957,1	
11.02 D V										5 424,0	
ex 11.02 D VI (¹)										5 152,9	
ex 11.02 D VI (²)										5 152,9	
11.02 E I a) 1										5 152,9	
11.02 E I a) 2										4 957,1	
11.02 E I b) 1										7 072,6	
11.02 E I b) 2										8 747,8	
11.02 E II a)										5 424,0	
11.02 E II b)										5 152,9	
11.02 E II c)										5 849,5	
ex 11.02 E II d) 2 (¹)										5 152,9	
ex 11.02 E II d) 2 (²)										5 152,9	
11.02 F I										5 424,0	
11.02 F II										5 152,9	
11.02 F III										5 152,9	
11.02 F IV										4 957,1	
11.02 F V										5 424,0	
ex 11.02 F VII (¹)										5 152,9	
ex 11.02 F VII (²)										5 152,9	
11.02 G I										3 988,3	
11.02 G II										1 595,3	
11.07 A I a)										9 465,5	
11.07 A I b)										7 072,5	
11.07 A II a)										8 992,3	
11.07 A II b)										6 719,0	
11.07 B										7 830,4	
11.08 A I (¹)										7 358,5	
11.08 A III (²)										7 985,2	
11.08 A IV (³)										7 358,5	
11.08 A V (⁴)										7 358,5	
11.09										10 867,5	
17.02 B II a) (¹)										9 600,1	
17.02 B II b) (¹)										7 358,5	
17.02 F II a)										10 038,7	
17.02 F II b)										7 017,4	
21.07 F II										7 358,5	
23.02 A I a)										2 196,2	

Nº da pauta aduaneira comum	Positivos				Negativos						
	República Federal da Alemanha DM/t	Holanda Fl/t	Dinamarca Dkr/t		Reino Unido £/t	Bélgica/ Luxemburgo FB/Flux/t	Irlanda £Irl/t	Itália Lit/t	França FF/t	Grécia DR/t	Espanha Pta/t
23.02 A I b)										4 549,3	
23.02 A II a)										2 196,2	
23.02 A II b)										4 706,2	
23.03 A I										9 746,3	
23.07 B I a) 1 (*)										638,1	
23.07 B I a) 2 (*) (*)										638,1	
23.07 B I b) 1 (*)										2 020,7	
23.07 B I b) 2 (*) (*)										2 020,7	
23.07 B I c) 1 (*)										3 988,3	
23.07 B I c) 2 (*) (*)										3 988,3	

Notas

(¹) Milho painço.

(²) Sorgo.

(³) Aplicáveis às sêmolas de milho importadas de países terceiros.

(⁴) Aplicáveis, nas trocas comerciais intracomunitárias, às sêmolas de milho destinadas à indústria cervejeira, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1570/78 (JO nº L 185, de 7. 7. 1978, p. 22).

(⁵) O montante compensatório monetário aplica-se aos produtos cujo teor de amido (incluindo, se for caso disso, de fécula) seja igual ou superior a 85 %, em peso. Em relação aos produtos com um teor de amido (incluindo, se for caso disso, de fécula) inferior a 85 % em peso, esse montante compensatório é afectado de um coeficiente calculado com recurso à fórmula seguinte:

$$C = \frac{a}{1\ 000} \times 1,176$$

[C = coeficiente; a = teor, em peso, de amido (incluindo, se for caso disso, de fécula) em estado seco em relação a 1 000 quilogramas do produto].

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar na declaração prevista para o efeito, o teor, em peso, de amido (incluindo, se for caso disso, de fécula) em estado seco em relação a 1 000 quilogramas do produto].

(⁶) O montante compensatório monetário aplica-se aos produtos cujo teor de fécula (incluindo, se for caso disso, de amido) seja igual ou superior a 78 % em peso. Em relação aos produtos com um teor de fécula (incluindo, se for caso disso, de amido) inferior a 78 % em peso, esse montante compensatório é afectado de um coeficiente calculado com o recurso à fórmula seguinte:

$$C = \frac{a}{1\ 000} \times 1,282$$

[C = coeficiente; a = teor, em peso, de fécula (incluindo, se for caso disso, de amido) em estado seco em relação a 1 000 quilogramas do produto].

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar na declaração prevista para o efeito, o teor, em peso, de fécula (incluindo, se for caso disso, de amido) em estado seco em relação a 1 000 quilogramas do produto.

(⁷) O produto da subposição 17.02 B I da pauta aduaneira comum será, por força do Regulamento (CEE) nº 2730/75, submetido ao mesmo montante compensatório que os da subposição 17.02 B II.

(⁸) No caso em que a parte de produtos lácteos contenha leite em pó ou granulado (com excepção do soro), o montante indicado é aumentado de dez vezes do montante suplementar constante da nota 6 da parte 5 do presente anexo, figurando no quadro as linhas «superior a 12 % e inferior a 30 %» ou «igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %», de acordo com o teor de leite em pó desnatado contido no produto acabado. Neste contexto, aplicam-se igualmente o terceiro parágrafo e a primeira frase do quarto parágrafo da nota acima referida.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, nomeadamente o teor, em peso, real, por tonelada de produto acabado, de:

- leite em pó ou granulado (com excepção do soro),
- soro em pó ou granulado,
- caseína e/ou caseinatos adicionados.

(⁹) Em relação aos produtos que contenham produtos da posição 07.06 ou da subposição 11.04 C da pauta aduaneira comum, não será concedido qualquer montante compensatório para a parte cereal. Todavia, os montantes indicados aplicam-se, se os montantes compensatórios forem cobrados.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras:

- de exportação efectuadas num Estado-membro de moeda valorizada,
- de importação efectuadas num Estado-membro de moeda depreciada,
- de exportação efectuadas num Estado-membro que faça uso da faculdade prevista no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1677/85,

o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, a composição completa do produto com precisão do teor em peso por posição pautal de cada produto não lácteo incorporado.

-
- (¹) Presuntos, da pá e seus pedaços (com excepção dos pescos, da pá, apresentados separadamente).
- (²) Outros produtos que não sejam os referidos na nota 1.
- (³) Os montantes compensatórios monetários não são aplicáveis aos produtos apresentados sob a forma de farinha ou de pó, aglomerado ou não.
- (⁴) Se os preparados alimentares compostos (incluindo os pratos cozinhados) que contenham salsichas forem classificados devido à sua composição, na posição 16.01 da pauta aduaneira comum, o montante compensatório só é aplicado sobre o peso líquido das salsichas, das carnes ou das miudezas, incluindo o toucinho e as gorduras de toda a natureza ou origem, contidas nesses preparados.
- (⁵) A concessão dos montantes compensatórios monetários aplicáveis em relação a esses produtos fica dependente do respeito das condições para a concessão das restrições referidas no Regulamento (CEE) nº 171/78. Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação ou importação no Estado-membro que paga o montante compensatório monetário, o exportador ou o importador em causa declarará por escrito se os produtos em causa correspondem a essas condições.
- (⁶) Produtos que não sofreram um tratamento técnico ou que sofreram um tratamento técnico insuficiente para assegurar a coagulação das proteínas das carnes na totalidade do produto e que, deste modo, apresentem traços de líquido rosado na face do corte quando forem cortados segundo um plano que passe pela sua parte mais espessa.
- (⁷) Outros produtos que não sejam os referidos na nota 6.
- (a) O montante compensatório aplicável às salsichas apresentadas em recipientes que contenham igualmente um líquido de conservação é cobrado sobre o peso líquido, deduzindo-se o peso desse líquido.
-

PARTE 3

SECTOR DA CARNE DE BOVINO

Montantes compensatórios monetários

Nº da pauta aduaneira comum	Positivos				Negativos					
	República Federal da Alemanha DM/100 kg	Holanda Fl/100 kg	Dinamarca Dkr/100 kg		Reino Unido £/100 kg	Bélgica/Luxemburgo FB/Flux/ 100 kg	Irlanda £Irl/100 kg	Itália Lit/100 kg	França FF/100 kg	Grécia DR/100 kg
01.02 A II (*)										— Peso vivo — 4 648,0
02.01 A II a) 1										— Peso líquido — 8 831,2
02.01 A II a) 2										7 065,0
02.01 A II a) 3										10 597,4
02.01 A II a) 4 aa)										7 065,0
02.01 A II a) 4 bb)										12 084,8
02.01 A II b) 1 (*)										7 855,1
02.01 A II b) 2 (*) ^(*)										6 284,1
02.01 A II b) 3 (*) ^(*)										9 818,9
02.01 A II b) 4 aa) (*)										6 284,1
02.01 A II b) 4 bb) 11 (*)										9 818,9
02.01 A II b) 4 bb) 22 (*) ^(*)										9 818,9
02.01 A II b) 4 bb) 33 (*) ^(*)										9 818,9
02.06 C I a) 1										7 065,0
02.06 C I a) 2										10 086,2
ex 16.02 B III b) 1 aa) (*)										10 086,2
ex 16.02 B III b) 1 aa) (*)										6 042,4
ex 16.02 B III b) 1 aa) (*)										4 043,8

(*) O montante compensatório não é aplicado até ao limite de um contingente pautal anual a conceder pelas autoridades competentes das Comunidades Europeias:

- Em relação aos bezerros e vacas, que não se destinem a abate, da raça cinzenta, castanha, amarelo-malhada de Simmental e de Pinzgau;
- Em relação aos touros, vacas e bezerros, que não se destinem a abate, de raça malhada de Simmental, da raça de Schwyz e de raça de Freiburg.

(*) O montante compensatório não é aplicado:

- até ao limite de uma quantidade de 50 000 toneladas, expressa em carne desossada, do contingente pautal anual a conceder pelas autoridades competentes das Comunidades Europeias relativamente à carne de bovino congelada,
- até ao limite de uma quantidade de 2 250 toneladas, expressa em carne desossada, do contingente pautal anual a conceder pelas autoridades competentes das Comunidades Europeias relativamente à carne de búfalo congelada.

(*) A admissão nesta subposição fica dependente da apresentação de um certificado emitido nas condições previstas pelas autoridades competentes das Comunidades Europeias.

(*) Produtos que contenham em peso 80 % ou mais de carnes de bovino, com excepção das miudezas e da banha.

(*) Produtos que contenham em peso 60 % ou mais, e menos de 80 % de carnes de bovino, com excepção das miudezas e da banha.

(*) Produtos que contenham em peso 40 % ou mais e menos de 60 % de carnes de bovino, com excepção das miudezas e da banha.

(*) Os montantes serão multiplicados pelo coeficiente 0,2 quando os produtos correspondentes forem vendidos no âmbito de um regulamento que coloca à venda carne de bovino de intervenção para exportação, desde que seja feita, no regulamento em causa, uma referência adequada à aplicação desta nota de pé-de-página.

(*) Os montantes serão multiplicados pelo coeficiente 0,2 quando os produtos correspondentes forem vendidos no âmbito de regulamento (CEE) nº 1812/86.

Notas

- (¹) Em relação ao leite em pó desnatado expedido para Itália a partir de um outro Estado-membro de acordo com o Regulamento (CEE) n.º 1624/76 (JO n.º L 180 de 6. 7. 1976), o montante indicado é afectado do coeficiente 0,54.
Nas trocas comerciais intracomunitárias do leite em pó desnatado tal qual, vendido ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 368/77 (JO n.º L 52 de 24. 2. 1977) e do Regulamento (CEE) n.º 443/77 (JO n.º L 58 de 3. 3. 1977), o montante indicado é afectado do coeficiente 0,20.
- (²) O montante de base por 100 quilogramas de produtos desta subposição é igual à soma dos elementos seguintes:
- a) O montante por 100 quilogramas indicado multiplicado por um centésimo do peso da parte láctea contida em 100 quilogramas de produto. Todavia, se tiverem sido adicionados ao produto soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos o montante resultante do cálculo precedente será:
- multiplicado pelo peso da parte láctea não gorda, que não sejam o soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionados contida em 100 quilogramas de produto,
 - e em seguida:
 - dividido pelo peso da parte láctea não gorda contida em 100 quilogramas de produto;
- b) Um montante adicional para cada um por cento que constitua o teor em sacarose de 100 quilogramas de peso líquido do produto, igual a um centésimo do montante indicado na parte 7 do presente anexo na subposição 17.01 A (não desnaturado) da pauta aduaneira comum.
- Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar na declaração prevista para o efeito se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos e, caso o tenham sido:
- o teor real em peso de soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionados por 100 quilogramas de produto acabado, e, nomeadamente,
 - o teor, em lactose, do soro adicionado.
- (³) Todavia, em relação à manteiga ou à manteiga concentrada que sejam objecto das medidas previstas:
- no Regulamento (CEE) n.º 3143/85 (JO n.º L 298 de 12. 11. 1985, p. 9), o montante indicado será afectado do coeficiente 0,22,
 - no Regulamento (CEE) n.º 262/79 (JO n.º L 41 de 16. 2. 1979), no Regulamento (CEE) n.º 442/84 (JO n.º L 52 de 23. 2. 1984) e no Regulamento (CEE) n.º 1932/81 (JO n.º L 191 de 14. 7. 1981), o montante indicado será afectado:
 - do coeficiente 0,31 caso o destino seja o da fórmula A, da fórmula C ou da fórmula D,
 - do coeficiente 0,50 caso o destino seja o da fórmula B,
 - no Regulamento (CEE) n.º 2268/84 (JO n.º L 208 de 3. 8. 1984), o montante indicado será afectado do coeficiente 0,91,
 - no Regulamento (CEE) n.º 2278/84 (JO n.º L 209 de 4. 8. 1984), o montante indicado será afectado do coeficiente 0,89,
 - no n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2956/84 (JO n.º L 279 de 23. 10. 1984), o montante indicado será afectado do coeficiente 0,56,
 - no Regulamento (CEE) n.º 765/86 (JO n.º L 72 de 15. 3. 1986), o montante indicado é afectado do coeficiente 0,69.
- (⁴) Não será concedido qualquer montante compensatório monetário à exportação de queijos cujo preço franco-fronteira, antes da aplicação do montante monetário e, se for caso disso, da restituição, no Estado-membro de exportação seja inferior a 140 ECUs por 100 quilogramas.
- Nas trocas comerciais intracomunitárias desses queijos de fraco valor, o documento estabelecido para justificar a natureza comunitária dos produtos incluirá, na casa «designação das mercadorias», uma das seguintes menções:
- «Queso de escaso valor, en aplicación de la nota 5 de la Parte 5 del Anexo I del Reglamento por el que se fijan los montantes compensatorios monetarios.»
- »Oste af ringe værdi, anvendelse af bemærkning (⁵), i bilag I, del 5, til forordningen om fastsættelse af monetære udligningsbeløb.«
- „Käse mit geringem Wert, Anwendung Fußnote (⁵) zum Anhang I Teil 5 der Verordnung zur Festsetzung der Währungsausgleichsbeträge.“
- «Τυριά χαμηλής αξίας κατ' εφαρμογή της σημείωσης (⁵) του μέρους 5 του παραρτήματος I του κανονισμού που καθορίζει τα νομισματικά εξισωτικά ποσά.»
- ‘Cheese of low value in accordance with note (⁵) in part 5 of Annex I to the Regulation fixing monetary compensatory amounts.’
- «Fromages de faible valeur, application de la note 5 de l'annexe I, partie 5, du règlement fixant les montants compensatoires monétaires.»
- «Formaggi di scarso valore in applicazione della nota 5 dell'allegato I, parte 5ª, del regolamento che fissa gli importi compensativi monetari.»
- „Kaas van geringe waarde, toepassing van voetnoot (⁵) van bijlage I, deel 5, bij de verordening tot vaststelling van de monetaire compenserende bedragen.“
- «Queijos de fraco valor, aplicação da nota 5 do Anexo I, Parte 5, do regulamento que fixa os montantes compensatórios monetários.»
- Não será concedido qualquer montante compensatório monetário no Estado-membro de importação sempre que o documento estabelecido para justificar a natureza comunitária do produto em causa inclua uma das menções acima definidas.
- Em caso de importação proveniente de um país terceiro, não será concedido qualquer montante compensatório, se o preço franco-fronteira, corrigido pelo direito nivelador e pelo montante compensatório monetário aplicável ao queijo de valor normal, for inferior a 140 ECUs por 100 quilogramas.
- Quando o montante compensatório monetário deva ser cobrado em relação a uma remessa que consista numa mistura de diferentes tipos de queijo de um valor inferior a 140 ECUs por 100 quilogramas, o montante compensatório a aplicar em derrogação do artigo 30.º do Regulamento (CEE) n.º 1371/81 (JO n.º L 138 de 25. 5. 1981, p. 1) é o aplicável aos produtos da subposição ex 04.04 E I b) 2 da pauta aduaneira comum de teor, em peso, de água na matéria não gorda superior a 62 % e de teor em matérias gordas, em peso, da matéria seca igual ou superior a 10 %.

(6) Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar na declaração prevista para o efeito, nomeadamente, o teor, em peso, por 100 quilogramas de produto acabado:

— de leite em pó ou granulado (com exclusão do soro),

se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos e, caso o tenham sido:

— o teor, em peso, de soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos por 100 quilogramas de produto acabado,

assim como

— o teor, em lactose, do soro adicionado por 100 quilogramas de produto acabado.

Em relação ao leite em pó ou granulado (com exclusão do soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou de caseinatos adicionados) desnaturado em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1725/79 (JO nº L 199, de 7. 8. 1979) ou em conformidade com o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3714/84 (JO nº L 341 de 29. 12. 1984) e em relação aos alimentos para animais cuja parte de produtos lácteos que contenham leite em pó ou granulado (com exclusão do soro), o montante indicado será aumentado do montante suplementar constante do quadro seguinte (no caso de não ser indicado qualquer montante, só o montante suplementar a seguir referido é aplicável):

Teor em peso de leite em pó ou granulado (com exclusão do soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou de caseinatos adicionado no produto acabado)	República Federal da Alemanha	Holanda	Reino Unido	Bélgica/Luxemburgo	Dinamarca	Itália	França	Grécia	Irlanda		
	DM/100 kg	Fl/100 kg	£/100 kg	FB/Flux/100 kg	Dkr/100 kg	Lit/100 kg	FF/100 kg	DR/100 kg	£Irl/100 kg		
Superior a 12 % e inferior a 30 %								557,4			
Igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %								1 114,7			
Igual ou superior a 50 % e inferior a 70 %								1 672,1			
Igual ou superior a 70 % e inferior a 80 %								2 090,2			
Igual ou superior a 80 % e inferior a 88 %								2 341,0			
Igual ou superior a 88 %								2 508,2			

Sempre que estes produtos contenham leite desnatado em pó comprado nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 368/77 (JO nº L 52 de 24. 2. 1977), no Regulamento (CEE) nº 443/77 (JO nº L 58 de 3. 3. 1977) e no Regulamento (CEE) nº 1844/77 (JO nº L 205 de 11. 8. 1977) assim como mais de 9,0 gramas de ferro e/ou 1,2 gramas de cobre por 100 quilogramas de produto, os montantes suplementares acima referidos serão afectados do coeficiente 0,37.

Se o produto não foi produzido em conformidade com as disposições de um dos regulamentos mencionados na segunda ou terceira alíneas desta nota, os montantes suplementares acima referidos serão afectados do coeficiente 1,85. Todavia, esse coeficiente não é aplicável aos produtos expedidos para a Itália a partir de um outro Estado-membro, aquando da aplicação das disposições do Regulamento (CEE) nº 1624/76 (JO nº L 180 de 6. 7. 1976).

(7) O montante de base para 100 quilogramas de produto desta subposição é igual à soma dos elementos seguintes:

a) O montante por 100 quilogramas indicado. Todavia, se tiverem sido adicionados ao produto soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos o montante indicado será:

— multiplicado pelo peso da parte láctea, não gorda, que não seja o soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionados, contida em 100 quilogramas de produto,

e em seguida

— dividido pelo peso da parte láctea não gorda contida em 100 quilogramas de produto;

b) Um montante adicional em relação a cada por cento que constitua o teor em sacarose de 100 quilogramas de soro líquido do produto, igual a um centésimo do montante indicado na Parte 7 do presente anexo da subposição 17.01 A (não desnaturado) da pauta aduaneira comum.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar na declaração prevista para o efeito se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos e, caso o tenham sido:

— o teor real, em peso, do soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos por 100 quilogramas de produto acabado,

e, nomeadamente,

— o teor, em lactose, do soro adicionado.

- (⁸) O montante de base para 100 quilogramas de produto desta subposição é igual ao montante indicado. Todavia, se tiverem sido adicionados ao produto soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos, o montante de base será igual ao montante indicado:
- multiplicado pelo peso da parte não gorda, que não seja o soro e/ou a lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionados, contida em 100 quilogramas de produto, e em seguida
 - dividido pelo peso da parte não gorda, contida em 100 quilogramas de produto.
- Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar na declaração prevista para o efeito se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos e, caso o tenham sido:
- o teor real, em peso, de soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos por 100 quilogramas de produto acabado, e, nomeadamente,
 - o teor em lactose do soro adicionado.
- (⁹) Em relação aos produtos a que tiverem sido adicionados soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos não será concedido qualquer montante compensatório. Todavia, aplicam-se os montantes indicados se os montantes compensatórios forem cobrados.
- Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras:
- de exportação efectuadas num Estado-membro de moeda valorizada,
 - de importação efectuadas num Estado-membro de moeda depreciada,
 - de exportação efectuadas num Estado-membro que faça uso da faculdade prevista no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1677/85,
- o interessado é obrigado a indicar na declaração prevista para o efeito se foram ou não adicionados ao produto, soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos.
- (¹⁰) Em relação à nata que é objecto das medidas previstas no Regulamento (CEE) nº 649/78 (JO nº L 86 de 1. 4. 1978), o montante compensatório monetário é afectado do coeficiente 0,51.
- (¹¹) No que respeita aos queijos fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha ou de cabra:
- o controlo analítico será efectuado por métodos imunológicos tais como, nomeadamente, a imunodifusão dupla e a imunodifusão radial, eventualmente completada pela electroforese das caseínas,
 - o interessado, aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras é obrigado a indicar na declaração prevista para o efeito que o queijo em causa foi fabricado exclusivamente a partir de leite de ovelha e/ou de cabra.
- (¹²) Não é aplicável qualquer montante compensatório aos queijos importados nas condições previstas no nº 1 do artigo 7º, no nº 1 do artigo 9º, bem como nos artigos 10º e 11º do Regulamento (CEE) nº 2915/79 (alterado) desde que seja respeitado, quando previsto em relação ao queijo em causa, um valor franco-fronteira aplicável, ou se os preços praticados à importação não forem inferiores aos montantes referidos no nº 1 do artigo 11º do referido regulamento em relação ao queijo em questão; não é igualmente aplicável qualquer montante compensatório aos queijos referidos no nº 1 do artigo 9º e no nº 2 do artigo 11º do referido regulamento desde que se trate de produtos constantes dos pontos e), f) e r) do Anexo II do referido regulamento, se se estabelecer que os produtos correspondem à designação dele constante.
- (¹³) O montante compensatório monetário aplicável aos queijos apresentados em embalagens de uso imediato que contenham igualmente líquido de conservação, nomeadamente salmoura, é concedido com base no peso líquido, deduzindo-se o peso desse líquido.

Nota: Para o cálculo do teor, em peso, de matérias gordas não se tomará em consideração o peso das matérias gordas não lácteas.

PARTE 6

SECTOR DO VINHO

Montantes compensatórios monetários

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias		Positivos		Negativos		
			República Federal da Alemanha DM		Itália Lit	França FF	Grécia DR
ex 22.05 B	Vinhos que se apresentem em recipientes que contenham mais de 3 l	% vol/hl					110,6
ex 22.05 C I	(a) Vinho de mesa ⁽¹⁾ :						
	(1) Do tipo R III ⁽²⁾	hl					1 771,5
	(2) Do tipo A II e A III ⁽²⁾	hl					2 528,2
	(3) Outros	% vol/hl					110,6
	(b) Vinhos tintos, rosé e brancos dos países terceiros:						
(1) Que se apresentam no documento V.I ou V.A com a denominação de «cepa Portuguesa»	hl						1 771,5
(2) Que se apresentam no documento V.I ou V.A com a denominação de cepa «Riesling» ou «Sylvaner»	hl						2 528,2
(3) Outros	% vol/hl						110,6
ex 22.05 C II	(a) Vinho de mesa ⁽¹⁾	% vol/hl					110,6
	(b) Vinhos tintos, rosés e brancos de países terceiros	% vol/hl					110,6

⁽¹⁾ Na acepção da definição constante do nº 11 do Anexo II do Regulamento (CEE) nº 337/79.

⁽²⁾ Na acepção do Regulamento (CEE) nº. 340/79.

PARTE 7

SECTOR DO AÇÚCAR

Montantes compensatórios monetários

Nº da pauta aduaneira comum	Positivos (*)			Negativos (*)							
	República Federal da Alemanha DM	Holanda Fl	Dinamarca Dkr	Reino Unido £	Bélgica/Luxemburgo FB/Flux	Irlanda £Irl	Itália Lit	França FF	Grécia DR	Espanha Pta	Portugal Esc

A. AÇÚCAR

	— 100 kg —
17.01 A (*)	1 724,2
17.01 B (*)	1 440,3
	para 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa (*)
17.02 ex D II (*)	17,242
17.02 E	17,242
17.02 F I (*)	17,242
21.07 F IV	17,242

B. ISOGLICOSE

	— para 100 kg de matéria seca —
17.02 D I	1 724,2
21.07 F III	1 724,2

(*) Não será aplicado qualquer montante compensatório monetário ao açúcar e à isoglicose exportados para países terceiros por força do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1785/85.

(**) Em relação aos açúcares aromatizados ou adicionados de corantes, o montante compensatório monetário é igual para 100 quilogramas do produto em causa, ao montante indicado, multiplicado pela percentagem do seu teor em sacarose.

(*) Sempre que o rendimento de açúcar bruto se desvie da definição da qualidade tipo referida no Regulamento (CEE) nº 431/68 (JO nº L 89, de 10. 4. 1968, p. 3) o montante compensatório monetário será adaptado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68 (JO nº L 151, de 30. 6. 1968, p. 42).

(*) O teor em sacarose, incluindo o teor de outros açúcares calculados em sacarose, é determinado em conformidade com as disposições do nº 2 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 837/68 aquando de uma importação e em conformidade com as disposições do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 394/70 aquando de uma exportação.

(*) Outros açúcares e xaropes, com excepção do sorbose.

(*) Açúcares de posição 17.01 da pauta aduaneira comum, caramelizados.

PARTE 8

MERCADORIAS ABRANGIDAS PELO REGULAMENTO (CEE) Nº 3033/80

Montantes compensatórios monetários

Nº da pauta aduaneira comum	Positivos			Negativos							
	República Federal da Alemanha DM/100 kg	Holanda Fl/100 kg	Dinamarca Dkr/100 kg	Reino Unido £/100 kg	Bélgica/ Luxemburgo FB/Flux/ 100 kg	Irlanda £Irl/100 kg	Itália Lit/100 kg	França FF/100 kg	Grécia DR/100 kg	Espanha Pta/100 kg	Portugal Esc/100 kg
17.04 D I a)								872,8			
17.04 D I b) 1								528,2			
17.04 D I b) 2								753,6			
17.04 D I b) 3 aa)								979,0			
17.04 D I b) 3 bb)								1 003,0			
17.04 D I b) 4								1 169,3			
17.04 D I b) 5								1 254,3			
17.04 D I b) 6								1 339,2			
17.04 D I b) 7								1 389,2			
17.04 D I b) 8								1 474,2			
17.04 D II a)								1 705,9			
17.04 D II a) ⁽¹³⁾								1 396,4			
17.04 D II b) 1								1 589,4			
17.04 D II b) 1 ⁽¹³⁾								1 279,9			
17.04 D II b) 2								1 892,4			
17.04 D II b) 2 ⁽¹³⁾								1 582,9			
17.04 D II b) 3								1 867,3			
17.04 D II b) 3 ⁽¹³⁾								1 635,2			
17.04 D II b) 4								1 665,9			
17.04 D II b) 4 ⁽¹³⁾								1 542,1			
18.06 B I								852,1			
18.06 B II a)								1 530,8			
18.06 B II a) ⁽¹³⁾								1 315,1			
18.06 B II b)								2 167,5			
18.06 B II b) ⁽¹³⁾								1 839,3			
18.06 C I								1 518,2			
18.06 C I ⁽¹³⁾								1 177,8			
18.06 C II a) 1								698,3			
18.06 C II a) 2								853,5			
18.06 C II b) 1								1 437,2			
18.06 C II b) 1 ⁽¹³⁾								1 266,9			
18.06 C II b) 2								1 702,5			
18.06 C II b) 2 ⁽¹³⁾								1 454,9			
18.06 C II b) 3								1 943,2			
18.06 C II b) 3 ⁽¹³⁾								1 602,8			
18.06 C II b) 4								2 261,6			
18.06 C II b) 4 ⁽¹³⁾								1 828,3			
18.06 D I a) ⁽¹⁾								3 404,6			
18.06 D I b) ⁽¹⁾ ⁽⁸⁾								3 404,6			
18.06 D II a) 1								1 624,9			
18.06 D II a) 1 ⁽¹³⁾								1 377,3			

Nº da pauta aduaneira comum	Positivos			Negativos							
	República Federal da Alemanha DM/100 kg	Holanda Fl/100 kg	Dinamarca Dkr/100 kg	Reino Unido £100 kg	Bélgica/ Luxemburgo FB/Flux/ 100 kg	Irlanda £Irl/100 kg	Itália Lit/100 kg	França FF/100 kg	Grécia DR/100 kg	Espanha Pta/100 kg	Portugal Esc/100 kg
18.06 D II a) 1 ⁽¹⁵⁾									1 474,8		
18.06 D II a) 2 ⁽⁸⁾									1 624,9		
18.06 D II a) 2 ⁽⁸⁾ ⁽¹³⁾									1 377,3		
18.06 D II a) 2 ⁽⁸⁾ ⁽¹⁵⁾									1 474,8		
18.06 D II b) 1									4 665,3		
18.06 D II b) 1 ⁽¹³⁾									3 350,0		
18.06 D II b) 1 ⁽¹⁵⁾									3 868,1		
18.06 D II b) 2 ⁽¹⁰⁾									2 657,6		
18.06 D II b) 2 ⁽¹¹⁾									2 131,4		
18.06 D II b) 2 ⁽¹²⁾									4 665,3		
18.06 D II b) 2 ⁽¹³⁾									3 350,0		
18.06 D II b) 2 ⁽¹⁵⁾									3 868,1		
18.06 D II c) 1 ⁽²⁾											
18.06 D II c) 2 ⁽²⁾											
19.02 B II a) 4 aa) ⁽⁶⁾									522,9		
19.02 B II a) 5 aa) ⁽⁶⁾									789,7		
19.03 A ⁽⁷⁾									1 273,4		
19.03 B I ⁽⁷⁾									1 273,4		
19.03 B II ⁽⁷⁾									1 065,8		
19.04									706,1		
19.08 B I a)									775,9		
19.08 B I b)									1 396,6		
19.08 B II a)									268,0		
19.08 B II b) 1									655,9		
19.08 B II b) 2									1 658,3		
19.08 B II b) 2 ⁽¹³⁾									996,7		
19.08 B II c) 1									811,1		
19.08 B II c) 2									1 813,5		
19.08 B II c) 2 ⁽¹³⁾									1 151,9		
19.08 B II d) 1									1 043,9		
19.08 B II d) 2									2 046,3		
19.08 B II d) 2 ⁽¹³⁾									1 384,7		
19.08 B III a) 1									469,0		
19.08 B III a) 2									1 722,0		
19.08 B III a) 2 ⁽¹³⁾									895,0		
19.08 B III b) 1									701,8		
19.08 B III b) 2									1 704,2		
19.08 B III b) 2 ⁽¹³⁾									1 042,6		
19.08 B III c) 1									1 089,7		
19.08 B III c) 2									1 914,0		
19.08 B III c) 2 ⁽¹³⁾									1 252,4		
19.08 B IV a) 1									670,0		
19.08 B IV a) 2									1 338,3		
19.08 B IV a) 2 ⁽¹³⁾									897,2		
19.08 B IV b) 1									835,8		
19.08 B IV b) 2									1 717,6		
19.08 B IV b) 2 ⁽¹³⁾									1 056,0		
19.08 B V a)									804,0		
19.08 B V b)									892,2		

Nº da pauta aduaneira comum	Positivos			Negativos							
	República Federal da Alemanha DM/100 kg	Holanda Fl/100 kg	Dinamarca Dkr/100 kg	Reino Unido £/100 kg	Bélgica/ Luxemburgo FB/Flux/ 100 kg	Irlanda £Irl/100 kg	Itália Lit/100 kg	França FF/100 kg	Grécia DR/100 kg	Espanha Pta/100 kg	Portugal Esc/100 kg
21.07 C I								852,1			
21.07 C II a)								1 530,8			
21.07 C II a) (15)								1 315,1			
21.07 C II b)								2 167,5			
21.07 C II b) (15)								1 839,3			
21.07 D I a) 1								4 177,7			
21.07 D I a) 2								4 775,4			
21.07 D I b) 1								371,4			
21.07 D I b) 2								583,7			
21.07 D I b) 3								4 244,8			
21.07 D II a) 1 (*)											
21.07 D II a) 2 (*)											
21.07 D II a) 3 (*)											
21.07 D II a) 4 (*)											
21.07 D II b) (*)											
21.07 G II a) 1 (*) (*)								1 061,2			
21.07 G II a) 1 (*) (*) (13)								751,7			
21.07 G II a) 1 (*) (*) (15)								873,6			
21.07 G II a) 2 aa) (*) (*)								1 329,2			
21.07 G II a) 2 aa) (*) (*) (13)								1 019,7			
21.07 G II a) 2 aa) (*) (*) (15)								1 141,6			
21.07 G II a) 2 bb) (*) (*)								1 463,2			
21.07 G II a) 2 bb) (*) (*) (13)								1 153,7			
21.07 G II a) 2 bb) (*) (*) (15)								1 275,6			
21.07 G II a) 2 cc) (*) (*)								1 597,2			
21.07 G II a) 2 cc) (*) (*) (13)								1 287,7			
21.07 G II a) 2 cc) (*) (*) (15)								1 409,6			
21.07 G II b) 1 (*) (*)								1 278,4			
21.07 G II b) 1 (*) (*) (13)								968,9			
21.07 G II b) 1 (*) (*) (15)								1 090,8			
21.07 G II b) 2 aa) (*) (*)								1 484,4			
21.07 G II b) 2 aa) (*) (*) (13)								1 174,9			
21.07 G II b) 2 aa) (*) (*) (15)								1 296,8			
21.07 G II b) 2 bb) (*) (*)								1 618,4			
21.07 G II b) 2 bb) (*) (*) (13)								1 308,9			
21.07 G II b) 2 bb) (*) (*) (15)								1 430,8			
21.07 G II c) 1 (*) (*)								1 449,1			
21.07 G II c) 1 (*) (*) (13)								1 139,6			
21.07 G II c) 1 (*) (*) (15)								1 261,5			
21.07 G II c) 2 aa) (*) (*)								1 717,1			
21.07 G II c) 2 aa) (*) (*) (13)								1 407,6			
21.07 G II c) 2 aa) (*) (*) (15)								1 529,5			
21.07 G II c) 2 bb) (*) (*)								1 817,6			
21.07 G II c) 2 bb) (*) (*) (13)								1 508,1			
21.07 G II c) 2 bb) (*) (*) (15)								1 630,0			
21.07 G II d) 1								1 759,5			
21.07 G II d) 1 (13)								1 450,0			
21.07 G II d) 1 (15)								1 571,9			

Nº da pauta aduaneira comum	Positivos			Negativos							
	República Federal da Alemanha DM/100 kg	Holanda Fl/100 kg	Dinamarca Dkr/100 kg	Reino Unido £/100 kg	Bélgica/ Luxemburgo FB/Flux/ 100 kg	Irlanda £Irl/100 kg	Itália Lit/100 kg	França FF/100 kg	Grécia DR/100 kg	Espanha Pta/100 kg	Portugal Esc/100 kg
21.07 G IV c) ⁽¹³⁾								2 643,0			
21.07 G IV c) ⁽¹⁵⁾								3 008,8			
21.07 G V a) 1								4 775,4			
21.07 G V a) 1 ⁽¹³⁾								3 382,7			
21.07 G V a) 1 ⁽¹⁵⁾								3 931,4			
21.07 G V a) 2								4 842,4			
21.07 G V a) 2 ⁽¹³⁾								3 449,7			
21.07 G V a) 2 ⁽¹⁵⁾								3 998,4			
21.07 G V b)								4 930,6			
21.07 G V b) ⁽¹³⁾								3 537,9			
21.07 G V b) ⁽¹⁵⁾								4 086,6			
21.07 G VI à IX ⁽⁵⁾											
29.04 C III a) 1								754,4			
29.04 C III a) 2								1 303,5			
29.04 C III b) 1								1 074,5			
29.04 C III b) 2								1 853,8			
35.05 A								828,9			
38.19 T I a)								754,4			
38.19 T I b)								1 303,5			
38.19 T II a)								1 074,5			
38.19 T II b)								1 853,8			

(¹) Para as mercadorias que não contenham adições de soro, de lactose, ou de caseína ou caseinatos, o montante compensatório monetário será calculado em função da quantia de açúcar e/ou de leite desnatado contida na referida mercadoria. Todavia, sempre que o montante compensatório monetário resultante desse cálculo seja superior àquele fixado acima, este último será aplicado.

(²) Montantes aplicáveis, conforme o caso, às mercadorias das subposições 21.07 G VI à IX da pauta aduaneira comum.

(³) Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar na declaração prevista para o efeito:

- o teor em peso de leite em pó desnatado contido,
- o teor em soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionados assim como o teor em lactose do soro adicionado

por 100 quilogramas de produto acabado.

O montante compensatório é calculado para a quantidade real de leite em pó desnatado contido na mercadoria.

(⁵) Montante resultante da aplicação, às quantidades respectivas de cereais ou dos produtos resultantes da sua transformação, de açúcar ou de leite ou de produtos lácteos contidos na mercadoria, do montante compensatório aplicável, segundo a sua espécie, aos referidos produtos agrícolas trocados tal qual.

(⁶) Estes montantes não se aplicam às mercadorias em embalagens de uso imediato de um conteúdo líquido inferior ou igual a 1 quilograma.

(⁷) Em relação às mercadorias desta subposição, o montante compensatório monetário é aplicável unicamente em função do peso das pastas.

(⁸) Se a mercadoria contiver soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionados, não será concedido qualquer montante compensatório em relação aos produtos lácteos incorporados; neste caso, o montante compensatório é calculado em função das quantidades respectivas de trigo mole e de açúcar indicadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 3034/80 diminuídas de 10 %.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras:

- de exportação efectuada num Estado-membro de moeda valorizada,
- de importação efectuada num Estado-membro de moeda depreciada,
- de exportação efectuada num Estado-membro que faça uso da facilidade prevista no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1677/85,

o interessado é obrigado a indicar na declaração prevista para o efeito se foram ou não adicionados ao produto soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos.

Todavia, os montantes compensatórios que são fixados aplicam-se se estes montantes forem cobrados.

(⁹) O primeiro e segundo parágrafos da nota (⁸) não se aplicam às mercadorias em embalagens de uso imediato de um conteúdo líquido inferior ou igual a 1 quilograma.

(¹⁰) Preparados para o fabrico do chocolate ou de artigos de chocolate «chocolate milk crumb», de um teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite de cacau superior a 6,5 % e inferior a 11 %, de um teor, em peso, de cacau superior a 6,5 % e inferior a 15 % e de um teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) superior a 50 % e inferior a 60 % apresentado em pedaços irregulares.

(¹¹) Montante aplicável às preparações ditas «chocolate milk crumb» definidas na supracitada nota quando contenham manteiga a preço reduzido por força dos regulamentos indicados na nota (⁴) da parte 5 do presente anexo.

(¹²) Montante aplicável dos productos diferentes dos referidos nas notas (¹⁰), (¹¹), (¹³), (¹⁵).

(¹³) Montante aplicável dos productos diferentes dos referidos na nota (¹⁵) quando contenham manteiga a preço reduzido por força dos regulamentos indicados na nota (⁴) da parte 5, do presente anexo.

(¹⁵) Montante aplicável dos gelados para consumo e as preparações para o fabrico de gelados para consumo ditos «ice mix» quando contenham manteiga a preço reduzido por força dos regulamentos indicados na nota (⁴) da parte 5 do presente anexo.

ANEXO II

Coeficientes monetários

Produtos	Estados-membros										
	República Federal da Alemanha	Países Baixos	Reino Unido	UEBL	Dinamarca	Itália	França	Grécia	Irlanda	Espanha	Portugal
— Sector de carne de bovino	0,982	0,982	1,077	—	—	1,015	1,033	1,254	—	—	—
— Sector do leite e dos produtos lácteos	0,971	0,971	1,077	—	—	1,015	1,017	1,254	—	—	—
— Sector da carne de suíno	0,982	0,982	1,043	—	—	1,013	—	1,254	—	—	—
— Açúcar	0,982	0,982	1,089	—	—	1,013	1,048	1,254	—	1,010	1,023
— Cereais	0,976	0,976	1,089	—	—	1,023	1,048	1,254	—	1,010	—
— Sector dos ovos e da carne das aves de capoeira e das albuminas	0,982	0,982	1,029	—	—	1,013	—	1,254	—	—	—
— Sector do vinho	—	—	—	—	—	1,030	1,012	1,396	—	—	—
— Produtos transformados [Regulamento (CEE) nº 3033/80]:											
— a aplicar às imposições	0,982	0,982	1,077	—	—	1,015	1,017	1,254	—	1,014	1,032
— a aplicar às restituições:											
— cereais	0,976	0,976	1,089	—	—	1,023	1,048	1,254	—	1,010	—
— leite	0,971	0,971	1,077	—	—	1,015	1,017	1,254	—	—	—
— açúcar	0,982	0,982	1,089	—	—	1,013	1,048	1,254	—	1,010	1,023

ANEXO III

Aplicação do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1677/85

100 Lit =	2,97570	FB/Flux	1 UKL =	68,6124	FB/Flux
	0,536979	Dkr		12,4299	Dkr
	0,145960	DM		3,35991	DM
	0,464708	FF		10,7003	FF
	0,164358	Fl		3,78105	Fl
	0,0479083	£ (Irl)		1,10709	£ (Irl)
	0,0433859	£ (UK)		2 304,89	Lit
	9,26037	DR		214,031	DR
	9,84083	Esc		227,465	Esc
	9,28771	Pta		214,654	Pta

ANEXO IV

Ajustamentos a efectuar por força do nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3155/85 aos montantes compensatórios monetários previamente fixados

Os montantes compensatórios monetários previamente fixados para o período compreendido entre 7 de Julho de 1986 e até as datas fixadas abaixo no que diz respeito à Itália, à França e a Grécia, sem prejuízo das disposições do nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3155/85, são afectados dos coeficientes seguintes:

Estados-membros	Sectores em causa	Coeficientes	Aplicação às importações e exportações efectuadas a partir de:
Itália	Vinho	0	1 de Setembro de 1986
França	Vinho	0	1 de Setembro de 1986
Grécia	Vinho	0,595909	1 de Setembro de 1986

COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

LA SITUATION DE L'AGRICULTURE DANS LA COMMUNAUTÉ

RAPPORT 1985

Publié en relation avec le «Dix-neuvième Rapport général sur l'activité des Communautés européennes»

Ce rapport constitue la onzième version publiée du Rapport annuel sur la situation de l'agriculture dans la Communauté. Il contient des analyses et des statistiques de la situation générale (environnement économique, marché mondial), des facteurs de production, des structures et de la situation des marchés de différents produits agricoles, des obstacles au marché commun agricole, de la situation des consommateurs et des producteurs, et des aspects financiers. Sont également traitées les perspectives générales et des marchés de produits agricoles.

439 pages, 11 graphiques

DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL

N° de catalogue: CB-44-85-670-FR-C

ISBN 92-825-5795-2

Prix publics au Luxembourg, TVA exclue:

22,28 Écus 1 000 FB 151 FF



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
L-2985 Luxembourg

COMITÉ ÉCONOMIQUE ET SOCIAL

POLITIQUE AÉRIENNE COMMUNE

D'une manière générale, le Comité accueille avec satisfaction l'initiative de la Commission dans la mesure où elle constitue un pas en direction de la mise en place d'une politique commune du transport aérien.

Le Comité se félicite du fait que le mémorandum ne propose pas de «déréglementation» du type de celle mise en œuvre aux États-Unis. Toutefois, il reconnaît également que certaines modifications du cadre réglementaire actuel sont possibles en vue d'un développement continu d'un régime plus global et plus efficace du transport aérien en Europe. Dans la mesure où de telles modifications détermineront une augmentation de la demande de services de transport aérien international, les possibilités de création d'emplois dans le secteur du transport aérien et dans les services annexes s'en trouveront accrues. De plus, il estime qu'une expansion du marché du transport aérien bénéficiera aussi à d'autres activités économiques, telles que le tourisme, l'hôtellerie et l'industrie. C'est pourquoi il se prononce en faveur d'une politique susceptible d'encourager une plus grande liberté commerciale dans le secteur du transport aérien en Europe.

78 p.

CES 85 010 FR

Publié en: allemand, anglais, français et italien.

Prix publics au Luxembourg, TVA exclue:

250 FB 730 DR 700 Esc 38 FF 820 Pta



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
L-2985 Luxembourg